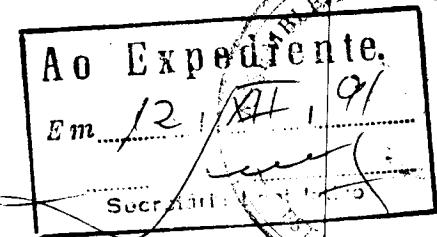




GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N° 043/91

João Pessoa, 11 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos seus ilustres pares, na forma que me é facultada nos termos do art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que amplia o campo das hipóteses de não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata a Lei nº 5.122 de 27 de janeiro de 1989.

Permito-me aditar algunsclareamentos ao projeto pretendido.

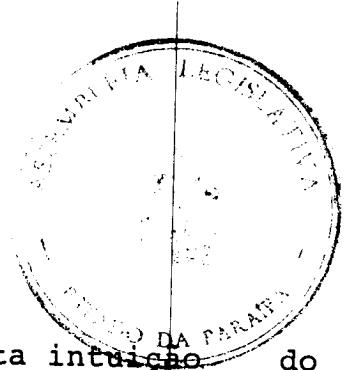
- Com efeito, não se trata de conceder isenção, posto que tal benefício é objeto de celebração de Convênio entre todas unidades da Federação, como tal disciplinado em legislação complementar específica (Lei Complementar nº 24/75).

Ademais, isenção pressupõe incidência, porque só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido. Ressalto que não é este o caso. O que se está a pretender é tão-somente trazer ao arcabouço jurídico-tributário do nosso Estado norma no sentido de dirimir de vez qualquer controvérsia sobre a questão, eis que o Pretório Excelso já decidiu, em inúmeros acórdãos, pela hipótese da não-incidência do ICMS sobre produtos de impressão tipográfica personalizados, realizados sob encomendas por determinado cliente, e da natureza prevista na lista a que se refere o art. 8º do Decreto Lei nº 406/68, alterado pelo de nº 834/69 e, ainda, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou vasto entendimento. Trago à colação, por oportuno, vários acórdãos proferidos pelos eminentes ministros, Cordeiro Guerra (RE- 106.173-1 - 2ª Turma); Carlos Madeira (RE- 106.438-2 - 2ª Turma); Rafael Mayer (RE- 106.613-0 - 2ª Turma) e Aldir Passarinho (RE- 107.346-2), só para citar alguns.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



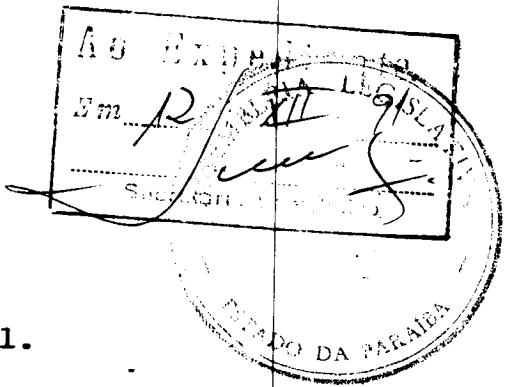
A meu ver, o mestre Bilac Pinto teve a exata intuição do problema: "Não pode existir um tributo a cobrar sem que tenha ocorrido previamente um fato imponível. Se pela Lei que concede isenção, um fato imponível é excluído do alcance do ônus fiscal, ele perde desde logo essa feição ou categoria de fato imponível para transformar-se em fato não-sujeito à imposição tributária". (Rev. Dir. Adm. p. 357 e segs).

Dessa forma, o intuito do Projeto de Lei busca dar forma harmônica e consentânea com a jurisprudência expedida pela Suprema Corte e de resto já adotada por vários Estados, no sentido de colocar ponto final a esta questão que há muito vem se arrastando nos tribunais do país.

Do mesmo modo, com alguma variação no enfoque, sem contudo sofrer alteração no mérito, incluo no presente Projeto de Lei proposta no sentido de também ser consideradas no campo da não-incidência as operações internas com mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, com as exceções de praxe. Julgo necessário assinalar que tais operações já encontram guarida nas saídas interestaduais amparadas pelo Convênio ICM AE- 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmando pelo Convênio ICMS 34/90, que trata da matéria com o instrumento tributário da suspensão, mecanismo este que, na prática, se assemelha ao pretendido no presente projeto, eis que existe condicionante de prazo para fruição do benefício.

Assim, por toda motivação exposta, espero que a proposição receba o apoio e a acolhida de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa.


RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 199/91 DE

DEZEMBRO DE 1991.

Acrescenta incisos e parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII, IX e os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VIII - com impressos personalizados promovida por estabelecimentos gráficos a usuário final;

IX - com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal.

.....

§ 10 - Para os efeitos do inciso VIII, consideram-se:

I - impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante;

II - usuário final, a pessoa física ou jurídica que adquira sob encomenda o impresso personalizado, diretamente de estabelecimento gráfico e para uso exclusivo.

§ 11 - as mercadorias referidas no inciso IX devem retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria das Finanças."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR



Estado da Paraíba,
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAFO Nº 168/91

PROJETO DE ELI Nº 199/91

Acrescenta incisos e parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII, IX e os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VIII - com impressos personalizados promovida por estabelecimentos gráficos a usuário final;

IX - com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal.

.....

§ 10 - Para os efeitos do inciso VIII, consideram-se:

I - impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante;

II - usuário final, a pessoa física ou jurídica que adquirir sob encomenda o impresso personalizado, diretamente de estabelecimento gráfico e para uso exclusivo.

.....



*Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa*

§ 11 - as mercadorias referidas no inciso IX deverão retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria das Finanças."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em
João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

Dep. Carlos Marques Dunga
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Carlos Marques Dunga", written over the typed title "Presidente". The signature is fluid and cursive.



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Projeto de Lei nº 199/91.

ACRESCENTA INCISOS E PARÁGRAFOS AO
ART. 5º DA LEI Nº 5.122, DE 27 DE
JANEIRO DE 1989, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS.

Autor: Governador do Estado

Relator:

P A R E C E R

I - RELATÓRIO.

O Governador do Estado, via Projeto de Lei sob exame, pretende acrescentar incisos e parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989.

Justificando sua iniciativa, o Governador escla-rece que a proposta tem como objetivo ampliar o campo das hipóte-ses de não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circu-lação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR.

O Projeto é constitucional, está de acordo com o nosso ordenamento jurídico e formulado segundo as normas da téc-nica legislativa.

Em assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 199/91.

É o voto.

Sala das Comissões, em

(Relator)



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa

- 2 -

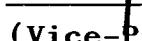
III - VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em reunião plenária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 199/91, nos termos do voto do relator.

Sala das Comissões, em

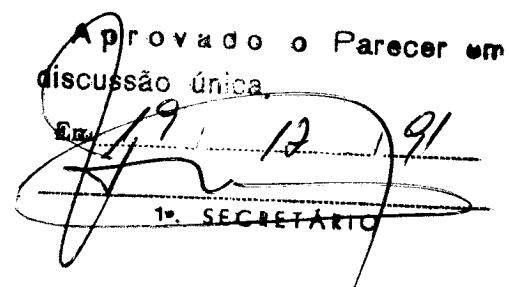

(Presidente)

(Relator)


(Vice-Presidente)

(Membro)


(Membro)


Aprovado o Parecer em
discussão única.
19/12/91
1º. SECRETÁRIO



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N° 043/91

João Pessoa, 11 de dezembro de 1991

Senhor Presidente

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos seus ilustres pares, na forma que me é facultada nos termos do art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que amplia o campo das hipóteses de não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata a Lei nº 5.122 de 27 de janeiro de 1989.

Permito-me aditar algunsclareamentos ao projeto pretendido. Com efeito, não se trata de conceder isenção, posto que tal benefício é objeto de celebração de Convênio entre todas unidades da Federação, como tal disciplinado em legislação complementar específica (Lei Complementar nº 24/75).

Ademais, isenção pressupõe incidência, porque só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido. Ressalto que não é este o caso. O que se está a pretender é tão-somente trazer ao arcabouço jurídico-tributário do nosso Estado norma no sentido de dirimir de vez qualquer controvérsia sobre a questão, eis que o Poder Executivo já decidiu, em inúmeros acórdãos, pela hipótese da não-incidência do ICMS sobre produtos de impressão tipográfica personalizados, realizados sob encomendas por determinado cliente, e da natureza prevista na lista a que se refere o art. 8º do Decreto Lei nº 406/68, alterado pelo de nº 834/69 e, ainda, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou vasto entendimento. Trago à colação, por oportuno, vários acórdãos proferidos pelos eminentes ministros, Cordeiro Guerra (RE- 106.173-1 - 2ª Turma); Carlos Madeira (RE- 106.438-2 - 2ª Turma); Rafael Mayer (RE- 106.613-0 - 2ª Turma) e Aldir Passarinho (RE- 107.346-2), só para citar alguns.



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



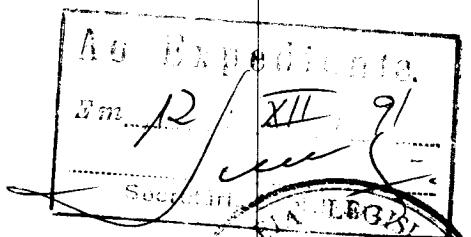
A meu ver, o mestre Bilac Pinto teve a exata intuição do problema: "Não pode existir um tributo a cobrar sem que tenha ocorrido previamente um fato imponível. Se pela Lei que concede isenção, um fato imponível é excluído do alcance do ônus fiscal, ele perde desde logo essa feição ou categoria de fato imponível para transformar-se em fato não-sujeito à imposição tributária". (Rev. Dir. Adm. p. 357 e segs).

Dessa forma, o intuito do Projeto de Lei busca dar forma harmônica e consentânea com a jurisprudência expendida pela Suprema Corte e de resto já adotada por vários Estados, no sentido de colocar ponto final a esta questão que há muito vem se arrastando nos tribunais do país.

Do mesmo modo, com alguma variação no enfoque, sem contudo sofrer alteração no mérito, incluo no presente Projeto de Lei proposta no sentido de também ser consideradas no campo da não-incidência as operações internas com mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, com as exceções de praxe. Julgo necessário assinalar que tais operações já encontram guarida nas saídas interestaduais amparadas pelo Convênio ICM AE- 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmando pelo Convênio ICMS 34/90, que trata da matéria com o instrumento tributário da suspensão, mecanismo este que, na prática, se assemelha ao pretendido no presente projeto, eis que existe condicionante de prazo para fruição do benefício.

Assim, por toda motivação exposta, espero que a proposição receba o apoio e a acolhida de Vossa Excelência e dos ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 199/91 DE

DEZEMBRO DE 1991.

Aprovada à Proposição em
2.º de discussão, dispensada de 3.º,
a pedido do

DEP.

EM:

12/12/91

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

1.º Secretário

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII, IX e os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VIII - com impressos personalizados promovida por estabelecimentos gráficos a usuário final;

IX - com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal.

.....

§ 10 - Para os efeitos do inciso VIII, consideram-se:

I - impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante;

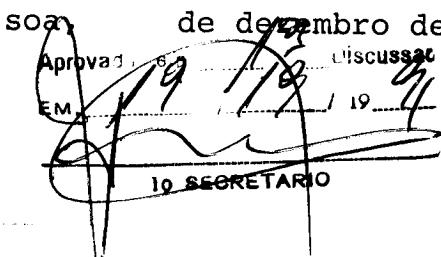
II - usuário final, a pessoa física ou jurídica que adquira sob encomenda o impresso personalizado, diretamente de estabelecimento gráfico e para uso exclusivo.

§ 11 - as mercadorias referidas no inciso IX devem retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria das Finanças."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1991; 103º da Proclamação da República.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR





Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fls. 199 Sob No 139191
EM: 12/12/91

publicado no Diário do Poder
Legislativo do Dia 1/12/91
de 1991

SECRETARIA

Remetido à Secretaria Legislativa
Em 12/12/91
J. T. M. M. / J. M. M.
Diretor da Ass. ao Plenário



Estado da Paraíba

Diário Oficial

N.º 9015

JOÃO PESSOA — Quarta-feira, 08 de janeiro de 1992

Preço Cr\$ 400,00

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI N.º 5.532 , de 06 de janeiro de 1992

Dispõe sobre a Prestação de Assistência Técnica, Administrativa e Financeira, com vista à Reabertura do Sistema Financeiro Paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:
 Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com o Sistema Financeiro PARAIBAN, em Liquidação Extrajudicial, convênio de cooperação técnica e administrativa objetivando a cessão temporária, por parte daquela Instituição Financeira, de funcionários considerados excedentes no seu quadro de pessoal, este considerado à época da intervenção, para exercerem funções de natureza técnico-administrativa na órgãos da administração pública estadual.

Parágrafo Único — As despesas correspondentes à remuneração e demais vantagens trabalhistas, previdenciárias e regulamentares do pessoal de que trata este artigo, bem como as contribuições patronais serão resarcidas no Sistema Financeiro PARAIBAN, pelo Poder Executivo.

Art. 2º — Fica o Poder Executivo, igualmente, autorizado a abrir crédito especial no valor de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), no orçamento da Secretaria das Finanças, com vista à reabertura do Sistema Financeiro PARAIBAN, destinado a promover programas e projetos que visem o treinamento do pessoal, as despesas como a ajuda financeira a que se refere a Lei 5.316, de 02 de outubro de 1990, implantação de sistemas e procedimentos bancários e a informatização do Banco, medidas essas necessárias à sua reabertura e funcionamento, inclusive cobertura de gastos realizados com a mesma finalidade.

Art. 3º — O Chefe do Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhar os atos necessários à regulamentação desta Lei.

Art. 4º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º — Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de janeiro de 1992; 1040 da Proclamação da República.

(Assinatura)

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Silva Henrique de M. Benevides
Secretário da Administração

LEI N.º 5.533 , de 07 de janeiro de 1992

Vincula a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba — CODATA, órgão da Secretaria da Administração, à Secretaria do Planejamento, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba — CODATA, órgão da Secretaria da Administração, fica vinculada à Secretaria do Planejamento.

Art. 2º — Ficam transferidos para Supervisão da Secretaria do Planejamento o pessoal, patrimônio e dotações orçamentárias do órgão de que trata o artigo precedente.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1992; 1040 da Proclamação da República.

(Assinatura)

Ronaldo Cunha Lima
GOVERNADOR

Fernando Rodrigues Catão
Secretário do Planejamento

Silva Henrique de M. Benevides
Secretário da Administração

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTOGRAPH NO 175/91
PROJETO DE LEI N.º 194/91

Vincula a Companhia de Processamento de Dados da Paraíba — CODATA, órgão da Secretaria da Administração, à Secretaria do Planejamento, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECIDE

Art. 1º — A Companhia de Processamento de Dados da Paraíba — CODATA, órgão da Secretaria da Administração, fica vinculada à Secretaria do Planejamento.

Art. 2º — Ficam transferidos para Supervisão da Secretaria do Planejamento o pessoal, patrimônio e dotações orçamentárias do órgão de que trata o artigo precedente.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

POR **ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,** em João Pessoa, 20 de dezembro de 1991.

SANCIONO
Em: 20/12/91 Dep. Carlos Alberto Dunga
Presidente
(Assinatura)

LEI N.º 5.535 , de 07 de janeiro de 1992

Acrecenta incisos e parágrafos ao art. 5º da Lei n.º 5.122, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei n.º 5.122, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII, IX e os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

VIII - com impressos personalizados promovida por estabelecimentos gráficos e bancos final;

IX - com negociações, nas saídas internas, destinadas a consumo, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal.

X - com os artigos VIII, consideram-se:

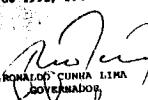
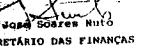
- impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão indica o nome, firma, ramo social ou marca de indústria, de consumo ou de serviços; monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos para uso ou consumo exclusivo do encamionador;

II - gênero final, a pessoa física ou jurídica que adquire sob encamionador impresso personalizado, diretamente de estabelecimento próprio para seu exclusivo.

§ 1º - as mercadorias referidas no inciso IX devem ser retidas no estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, critério da Secretaria das Finanças.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAIBA, em João Pessoa, 07 de janeiro de 1992; 104º da Proclamação da República.


RINALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR

JOSÉ SOÁREZ NETO
SECRETARIO DAS FINANCIAS

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATO GOVERNAMENTAL N° 034

João Pessoa-PB, 07 Jan 92

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante Geral da Polícia Militar arrimada no Parecer nº 061/91-BAJPM,

R E S O L V E :

Promover, pelo critério de Antiguidade, no posto de Major PM, o Capitão PM mat.508.089-4, LOURIVAL ANGELINO DIAS NOVO, de acordo com o artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.816, de 03 Jun 86, modificada pelo artigo 1º da Lei nº 5.278, de 29 Nov 90 e pelo artigo 1º da Lei nº 5.331, de 19 Nov 90, combinando com a letra "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14 Jul 77, a contar de 25 Des 91.

ATO GOVERNAMENTAL N° 035

João Pessoa-PB, 07 Jan 92

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso XVIII, da Constituição do Estado e tendo em vista a proposta do Comandante Geral da Polícia Militar arrimada no Parecer nº 062/91-BAJPM,

R E S O L V E :

Promover, pelo critério de Antiguidade, no posto de Major PM, o Sargento PM mat. 508.129-0, ANTONIO GENTIL CALADO, de acordo com o artigo 1º, parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei nº 4.816, de 03 Jun 86, modificada pelo artigo 1º da Lei nº 5.278, de 29 Nov 90.

Governo do Estado
Administração - Rinaldo Cunha Lima
Gabinete Civil do Governador
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora

Geraldo Bezerra Veras
Dir. Administrativo
Marcos José Araújo Barbosa
Dir. de Operações

Diário Oficial

Editor: Walter de Souza

Endereço: BR 101 Km 03 - Distrito Industrial - Caixa Posta 321 - CEP 58.000

Aassinatura:	Cr\$ 70.000,00
Semestral	Cr\$ 40.000,00
Trimestral	Cr\$ 8.000,00
Número arrendado	

e pelo artigo 1º da Lei nº 5.331, de 19-Nov-90, combinado com a letra "a" do artigo 4º da Lei nº 3.908, de 14-Jul-77, a contar de 25 Des 91.

João Pessoa, 07 de janeiro de 1992.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso

das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado, combinado com o art. 2º, do Decreto nº 12.029, de 05 de setembro de 1988,

(AG - 036/92) R E S O L V E nomear, de acordo com o art. 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 39/85,

JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO REGADAS, Matrícula nº 99.721-8, para exercer em comissão, o cargo de Sub-Diretor de Produção, da Gerência do Núcleo Central de Informática, da Secretaria do Planejamento, mediante gratificação de exercício, símbolo DAS-2, do Grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS-100.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso

das atribuições que lhe confere o art. 86, inciso X, da Constituição do Estado,

(AG - 037/92) R E S O L V E nomear, a pedido, MARIA LÚCIA ELLEN PEREIRA DE MENDONÇA, Matrícula nº 70.481-7, do cargo, em comissão, de Sub-Diretora de Produção, da Gerência do Núcleo Central de Informática, símbolo DAS-2, da Secretaria do Planejamento do Estado da Paraíba.

Decreto nº 14.260 de 07 de janeiro de 1992

ESTABELECE NORMAS PARA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA E DA OUTRAS PROVIMENTOS.

O Governador do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado.

D E C R E T O

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 1º - O Orçamento-Programa Anual do Estado da Paraíba, aprovado pela Lei nº 5.529, de 27 de dezembro de 1991, será executado de acordo com o disposto neste Decreto, nem prejuizo das normas legais e regulamentares em vigor.

Parágrafo Único - Os Órgãos da Administração Direta Descentralizada e os da Administração Indireta obedecerão no que lhes couber, às disposições contidas neste Decreto.

Art. 2º - São instrumentos de execução orçamentária o Quadro de Detalhamento da Despesa e a Programação Financeira de Desembolso.

Capítulo II

Da Programação Financeira de Desembolso

Art. 3º - Nos termos dos Artigos 46 e 51, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, a despesa do Estado será realizada de conformidade com a programação financeira do Detachedo, e qual estabelece um cronograma de liberação de recursos necessários à execução do Programa do Trabalho do Governo, com o objetivo de:

- I - Atender prioridades da programação governamental;
- II - Fixar as quotas do que cada Unidade Orçamentária poderá dispor para a realização de seu orçamento;
- III - Impedir a realização de despesas acima das disponibilidades do caixa;
- IV - Disciplinar os pedidos de liberação de recursos por parte das Unidades Executoras dos programas;
- V - Permitir o controle financeiro da execução orçamentária.

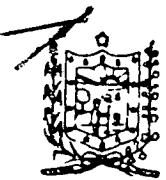
Art. 4º - Devidamente ajustada ao fluxo de caixa do Tesouro Estadual, a distribuição de recursos aos Órgãos/Unidades Orçamentárias será dada em quotas trimestrais, a nível de categoria e subcategoria econômica.

Capítulo III

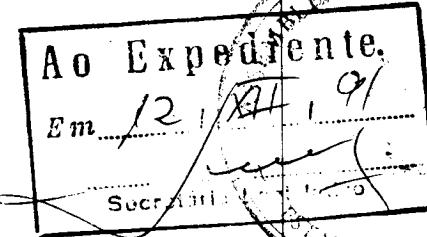
Da Execução Orçamentária e Financeira

Art. 5º - A despesa de pessoal é conta de elementos 3111.01/3112.01 - Vencimentos e Vantagens Físicas e 3253.00 - Salário-Família, programado em cada Órgão/Unidade Orçamentária, dos Três Poderes e Ministério Público, será executada pela Secretaria das Finanças.

Parágrafo Primeiro - Para efeito do disposto neste artigo, os Órgãos/Unidades provisoriamente à Secretaria das Fi-



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



MENSAGEM N° 043/91

João Pessoa, 11 de dezembro de 1991.

Senhor Presidente

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos seus ilustres pares, na forma que me é facultada nos termos do art. 63, § 1º, II, "b" da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei que amplia o campo das hipóteses de não-incidência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, de que trata a Lei nº 5.122 de 27 de janeiro de 1989.

Permito-me aditar algunsclareamentos ao projeto pretendido.

- Com efeito, não se trata de conceder isenção, posto que tal benefício é objeto de celebração de Convênio entre todas unidades da Federação, como tal disciplinado em legislação complementar específica (Lei Complementar nº 24/75).

Ademais, isenção pressupõe incidência, porque só se pode dispensar o pagamento de um tributo que seja efetivamente devido. Ressalto que não é este o caso. O que se está a pretender é tão-somente trazer ao arcabouço jurídico-tributário do nosso Estado norma no sentido de dirimir de vez qualquer controvérsia sobre a questão, eis que o Pretório Excelso já decidiu, em inúmeros acórdãos, pela hipótese da não-incidência do ICMS sobre produtos de impressão tipográfica personalizados, realizados sob encomendas por determinado cliente, e da natureza prevista na lista a que se refere o art. 8º do Decreto Lei nº 406/68, alterado pelo de nº 834/69 e, ainda, com as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 56, de 15 de dezembro de 1987.

Sobre o tema, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já firmou vasto entendimento. Trago à colação, por oportuno, vários acórdãos proferidos pelos eminentes ministros, Cordeiro Guerra (RE- 106.173-1 - 2ª Turma); Carlos Madeira (RE- 106.438-2 - 2ª Turma); Rafael Mayer (RE- 106.613-0 - 2ª Turma) e Aldir Passarinho (RE- 107.346-2), só para citar alguns.

28



GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA



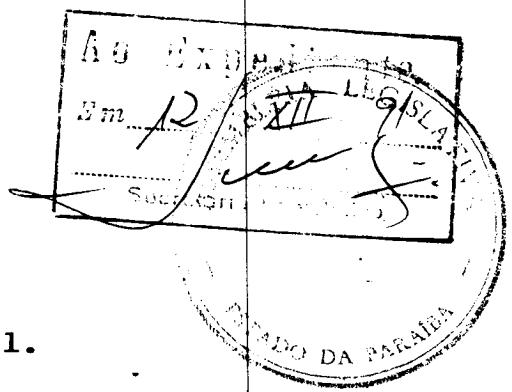
A meu ver, o mestre Bilac Pinto teve a exata intuição do problema: "Não pode existir um tributo a cobrar sem que tenha ocorrido previamente um fato imponível. Se pela Lei que concede isenção, um fato imponível é excluído do alcance do ônus fiscal, ele perde desde logo essa feição ou categoria de fato imponível para transformar-se em fato não-sujeito à imposição tributária". (Rev. Dir. Adm. p. 357 e segs).

Dessa forma, o intuito do Projeto de Lei busca dar forma harmônica e consentânea com a jurisprudência expedida pela Suprema Corte e de resto já adotada por vários Estados, no sentido de colocar ponto final a esta questão que há muito vem se arrastando nos tribunais do país.

Do mesmo modo, com alguma variação no enfoque, sem contudo sofrer alteração no mérito, incluo no presente Projeto de Lei proposta no sentido de também ser consideradas no campo da não-incidência as operações internas com mercadorias destinadas a conserto, reparo ou industrialização, com as exceções de praxe. Julgo necessário assinalar que tais operações já encontram guarida nas saídas interestaduais amparadas pelo Convênio ICM AE- 15/74, de 11 de dezembro de 1974, reconfirmando pelo Convênio ICMS 34/90, que trata da matéria com o instrumento tributário da suspensão, mecanismo este que, na prática, se assemelha ao pretendido no presente projeto, eis que existe condicionante de prazo para fruição do benefício.

Assim, por toda motivação exposta, espero que a proposição receba o apoio e a acolhida de Vossa Excelênciia e dos ilustres membros dessa Augusta Casa Legislativa.

RONALDO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO



ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº 199/91 DE

DEZEMBRO DE 1991.

Acrescenta incisos e parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam acrescentados ao art. 5º da Lei nº 5.122, de 27 de janeiro de 1989, os incisos VIII, IX e os parágrafos 10 e 11, com a seguinte redação:

"Art. 5º -

VIII - com impressos personalizados promovida por estabelecimentos gráficos a usuário final;

IX - com mercadorias, nas saídas internas, destinadas a conserto, reparo ou industrialização, exceto sucatas e produtos primários de origem animal ou vegetal.

.....

§ 10 - Para os efeitos do inciso VIII, consideram-se:

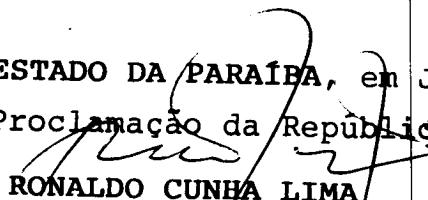
I - impressos personalizados, os papéis ou formulários cuja impressão inclua o nome, firma, razão social ou marca de indústria, de comércio ou de serviço (monogramas, símbolos, logotipos e demais sinais distintivos) para uso ou consumo exclusivo do próprio encomendante;

II - usuário final, a pessoa física ou jurídica que adquira sob encomenda o impresso personalizado, diretamente de estabelecimento gráfico e para uso exclusivo.

§ 11 - as mercadorias referidas no inciso IX devem retornar ao estabelecimento de origem no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data das respectivas saídas, prorrogável por igual prazo, a critério da Secretaria das Finanças."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de dezembro de 1991; 103º da Proclamação da República.


RONALDO CUNHA LIMA

GOVERNADOR